



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.732/17
DE 20 DE ABRIL DE 2.017

MANOEL IRONIDES ROSA, Prefeito do Município de Bastos, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA ATIVA NO MUNICÍPIO DE BASTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Bastos, o Programa de Parcelamento de Dívida Ativa, destinado a:

I - Promover a regularização de créditos tributários e não tributários vencidos para com a Fazenda Pública do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a impostos, taxas, contribuições de melhorias ou autos de infração, ou seja, tributários ou não, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro do exercício anterior, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, além dos acordos inadimplentes que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, admitindo-se a transferência de seus saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei e os Autos de Infrações que, embora lançados no exercício, se refiram a cobrança de exercícios anteriores em fase de cobrança administrativa ou judicial.

II - Possibilitar a recuperação dos contribuintes e empresas que estejam devidamente inscritos nos cadastros imobiliários e mobiliários deste Município.

Parágrafo Único - O Programa de Parcelamento será administrado pelo Responsável pelo Setor de Tributos.

Art. 2º - O Programa de Parcelamento obriga a preservação dos débitos originais atualizados monetariamente pelo IGPM, ou outro que vier a substituí-lo, bem como a incidência de juros e multas, salvo previsão legal em contrário ou Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - O ingresso no Programa de Parcelamento dar-se-á por opção do contribuinte que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

Parágrafo Único - A opção será formalizada pelo contribuinte a qualquer tempo.

Art. 4º - O parcelamento de que trata a presente Lei poderá ser efetuado em até 36 (trinta e seis) parcelas.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a uma UFM (Unidade Fiscal do Município).

§ 2º - Nos débitos já ajuizados, incidirá o percentual de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, acrescido das custas judiciais e diligências, que deverão ser pagos no ato do parcelamento.

Art. 5º - Após os vencimentos dos débitos negociados, as parcelas vencidas e não pagas, sujeitar-se-ão à atualização monetária e demais acréscimos legais, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º - A opção pelo Programa de Parcelamento sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável de débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, não dispensando do pagamento das custas, diligências e honorários.

§ 1º - A opção pelo Programa de Parcelamento também não desobriga o contribuinte ao pagamento regular dos demais débitos tributários com vencimento posterior à data de adesão.

§ 2º - O referido parcelamento será rescindido caso o contribuinte deixe de efetuar o recolhimento de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, sendo que, a totalidade do débito será imediatamente inscrita em dívida ativa e cobrada judicialmente, ou ainda, através de outro meios admitidos em lei, como o protesto extrajudicial.

Art. 7º - A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte ou procurador através de documento específico, em formulário próprio



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

instituído pela Diretoria do Setor de Tributos, ou pagamento à vista através de guia própria dos débitos, emitidos também pela Diretoria do Setor de Tributos.

Parágrafo Único – A homologação do acordo de ingresso no programa de parcelamento firmado com a Administração dar-se-á no momento da quitação da primeira parcela, de acordo com o disposto nesta lei.

Art. 8º - O não cumprimento do parcelamento formalizado implicará, a qualquer momento, na cobrança judicial do saldo devedor e impedirá o contribuinte de realizar novo parcelamento dos débitos existentes.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS,

Aos 20 de abril de 2.017

MANOEL IRONIDES ROSA

Prefeito Municipal

Registrada em Livro competente, publicada e afixada em local público de costume, na data supra.

Fumio Moniwa

*Secretário Municipal do
Gabinete do Prefeito*